



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 477 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/04/2015
PROCESSO Nº. 1/678/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115950-1
RECORRENTE: MADEREIRA TADEU COSTA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando Antonio N. Nogueira
MATRÍCULA: 063735-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 2. Inrepação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e não provido parcialmente. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal em tela, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão condenatória proferida em 1º Instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos artigos 73; 74 e 767 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIF/EFD. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2010 A JUNHO/2011 ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 261.307,00, RELATIVO A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 261.307,00
Multa	R\$ 261.307,00
TOTAL	R\$ 522.614,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2011.36189 às fls. 04;
- Planilha às fls. 06/06;
- Cópias DUNFE às fls. 07/250;
- Documentos fiscais às fls. 251/256;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2012.00084;
- Termo de Juntada a fl. 258;
- AR referente ao auto de infração à fl. 259;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 260;

O contribuinte apresentou impugnação afirmando que houve equívoco do autuante ao aplicar multa correspondente a uma vez o valor do imposto quando deveria ter aplicado uma alíquota de 50% nos termos do art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Por fim requereu a revisão da penalidade aplicada no referido auto de infração.

Às fls. 121/126 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte violou o art. 767 do RICMS, o que coaduna para a caracterização do ilícito tributário em liça, ademais que a efetivamente houve equívoco da autuação em aplicar o montante de 100%.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 261.307,00
Multa	R\$ 130,653,50
TOTAL	R\$ 391,960,50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a empresa interpôs recurso voluntário, ocasião em que requereu que o Auto de Infração fosse declarado *NULO*, haja vista a existência de ilegalidade na aplicação da regra que fulmina o ato alterando o lançamento não sendo passível de correção.

Por intermédio do Parecer de Nº 517/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* proferida em primeira instância, em razão da caracterização da infração fiscal, tendo em vista que a contribuinte não anexou nenhum documento capaz de consubstanciar as suas alegações defensórias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por *MADEREIRA TADEU COSTA LTDA* em face da *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2011115950-1 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS Antecipado proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias*, perfazendo um montante de R\$ 261.307,00 (duzentos e sessenta e um mil e trezentos e sete reais).

Antes de adentrar no mérito da questão, cabe ressaltar que, por ocasião do recurso voluntário, o recorrente suscitou preliminar de nulidade tendo em vista a imutabilidade do lançamento tributário. Nesse sentido afirmou que as alterações do lançamento estão limitadas às situações em que a necessidade da modificação decorra de erro de fato não se admitindo a revisão do lançamento quando for o caso de erro de direito, tendo em vista que o direito é conhecido de todos, nos termos do art. 146 do CTN.

Entretanto o equívoco do agente ter aplicado multa de 100% no lugar de 50%, apesar de ter indicado corretamente a penalidade correta, não é óbice para que o processo tenha seu curso regular. Nos termos do Art. 142 do CTN, a autoridade administrativa além de constituir o crédito tributário verificando a ocorrência do fato gerador poderá propor a aplicação da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

penalidade cabível. Neste sentido trata-se de uma sugestão que pode ser modificada para adequar o fato à norma.

Neste sentido não observo qualquer vício insanável que resulte em nulidade processual administrativa, ademais, conclui-se que efetivamente o contribuinte incorreu em infração tributária quando deixou de recolher por substituição tributária o ICMS no período fiscalizado. Ocorre que as mercadorias provenientes de outros entes federados por força do art. 767 do Decreto nº 24.569/97 deveriam ter sido antecipadamente recolhidas o que restou comprovado pelas cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas.

O pagamento antecipado, substituição progressiva nas palavras de Maneira (2003)¹ significa que: seja a substituição tributária “para a frente” ou “para trás”, tem um único objetivo, qual seja atender à praticidade tributária, que por sua vez tem por finalidade tornar o direito exequível, isto é, aproximar a norma jurídica da realidade que pretende regular. Ou seja, são técnicas de tributação que dão praticidade na arrecadação e fiscalização ao ente tributante.

No caso em cotejo a antecipação do recolhimento de mercadorias provenientes de outro ente da federação é tratado nos art. 767 e 770 do Decreto 24.569/97. Tal imposição está eminentemente amparada em presunção sendo que, em primeiro lugar, no que se refere à possibilidade de adoção da substituição tributária, devemos ratificar a posição do Supremo ao afirmar que exigir o pagamento antecipado de fato gerador que irá ocorrer no futuro não é ficção, mas sim presunção relativa e, portanto, admitida no Sistema Tributário Brasileiro. O dever de pagar, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição, está inexoravelmente vinculado à ocorrência futura do fato gerador.²

Indubitavelmente, as planilhas que faz prova nos autos às fls. 5/205 demonstram a falta do recolhimento subsumindo à norma descrita no auto de infração, não restando dúvidas quanto a norma infringida.

Ocorre que em decisão singular, na qual me afilio, o julgador reconheceu que o fiscal aplicou multa considerando uma alíquota de 100% sobre o valor do imposto devido, divergente da penalidade indicada no auto de infração, entretanto manteve decisão de procedente equivocadamente. Neste sentido deve ser reconhecido e ratificado alíquota contida no art. 123, I, d, ou seja, 50% do valor do imposto devido o montante do crédito tributário.

^{1, 2} Maneira, Eduardo. "Da Substituição Tributária “para a frente” no ICMS." Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo 95 (2003): 56-64.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante destas circunstâncias, com base nos argumentos jurídicos ora expostos, conclui-se que são inaceitáveis os argumentos elencados pela empresa em sede de recurso voluntário, vez que não há que se falar em nulidade, motivo pelo qual não merece prosperar a questão suscitada.

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de parcial procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal em tela.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 261.307,00
Multa	R\$ 130.653,50
TOTAL	R\$ 391,960,50

É o VOTO.



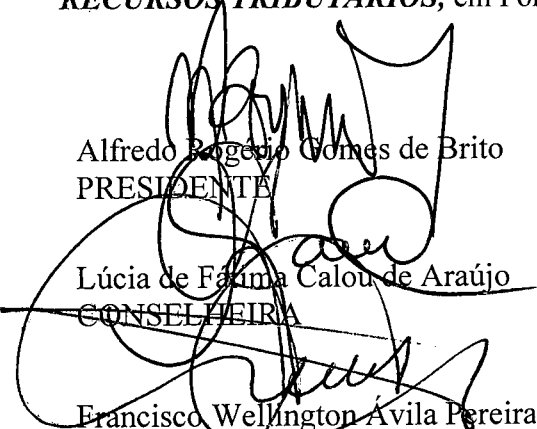
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MADEREIRA TADEU COSTA LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2015.

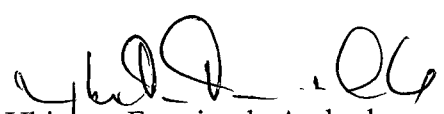

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO